



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.513, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2824/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 140-A e ao art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de proibir a utilização do nome e/ou imagem de mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor ou sua família, em mídias, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20.

.....
§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o caput deste artigo a utilização do nome e/ou imagem de mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor ou sua família, em mídias, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas”. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 140–A Divulgar o nome e/ou imagem, sem consentimento da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor ou sua família, em mídias, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas.

§1º– Caso já haja publicidade, o responsável será notificado para remoção no prazo de 48h, contados a partir da ciência.





§2º– Essa proibição se dará desde a concessão de uma Medida Protetiva de Urgência”.

Pena – O desrespeito a proibição prevista importará em multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e sua reincidência em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)

Art. 4º A fiscalização será feita pelos órgãos de segurança especializados na defesa da mulher.

Art. 5º Os valores levantados pelas multas serão destinados a promoção de políticas públicas na defesa das mulheres.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no prazo de 90(noventa dias) da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca estabelecer medidas efetivas para a proteção das vítimas de feminicídio e violência doméstica, reconhecendo a necessidade premente de resguardar a dignidade, privacidade e integridade dessas mulheres, bem como de suas famílias. A proibição proposta visa criar uma legislação condizente com princípios éticos, legais e sociais que sustentam a defesa dos direitos humanos, a igualdade de gênero e a promoção de uma sociedade mais justa.

Um dos pilares fundamentais desta proposta é a preservação da dignidade das vítimas, impedindo a exposição pública de seus nomes e imagens.

Além disso, a proibição proposta visa salvaguardar a segurança das vítimas, reduzindo a possibilidade de perseguição ou retaliação por parte dos agressores ou de seus familiares. Esta medida não apenas responde ao direito à segurança das vítimas, mas também busca desestimular a impunidade, encorajando mais mulheres a denunciarem casos de violência sem o receio da exposição pública.





O projeto está em conformidade com princípios internacionais e legislações nacionais que visam proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero.

A proibição proposta também atua no sentido de combater o sensacionalismo midiático e a exploração comercial da tragédia, garantindo que a divulgação de casos de feminicídio e violência doméstica seja tratada com respeito e empatia, afastando a possibilidade de utilização dessas situações para ganhos comerciais ou de entretenimento.

Paralelamente, ao proteger a identidade das vítimas, o projeto contribui para o empoderamento e encorajamento das mulheres a denunciarem casos de violência, fomentando a conscientização e a busca por justiça. Essa medida reflete uma postura socialmente responsável, reconhecendo a importância de tratar com dignidade e empatia as vítimas de violência de gênero.

Ao restringir a exposição das vítimas, o projeto visa criar uma cultura que desestimule a violência de gênero, promovendo a conscientização e a mudança de atitudes em relação a esse grave problema social. Assim, busca-se não apenas remediar as consequências da violência, mas também prevenir futuros casos, construindo uma sociedade mais igualitária e justa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO